

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/01.108/2003

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

PARECER CEE Nº 071 / 2006

Responde a consulta da Universidade Estácio de Sá, e dá outras providências.

HISTÓRICO

A Universidade Estácio de Sá – Campus Madureira, por intermédio de sua Secretaria Setorial de Alunos, encaminha ofício à SEE solicitando que seja declarada, se verdadeira, a autenticidade do Certificado e do Histórico Escolar do Ensino Médio de Viviane Batista Reis, expedidos pelo Instituto São Sebastião, Município de Duque de Caxias.

A Chefia de Gabinete do Senhor Secretário enviou o processo à E.COIE para "os necessários procedimentos" acrescentando informações acerca de outros ofícios e administrativos, ao que parece, solicitando autenticação de documentos escolares oriundos da mesma instituição (Processo E-03/100.664/02, fls. 02).

A Coordenadoria da E.COIE respondeu ao Senhor Chefe de Gabinete, por despacho, às fls. 12, ofício, (doc. VI) que não há possibilidade de declarar autenticidade de Certificados e Históricos Escolares "supostamente expedidos" pelo Instituto São Sebastião, já que, conforme relatório da visita "in loco" datada de 09/06/2003, às fls. 16, assinado por duas inspetoras escolares, a referida escola funcionou na casa da senhora que assina o documento – Ruth Soares de Andrade –, falecida há cinco anos, cujo endereço era na Rua Rodolfo Bernardete, 50, casa 17, Parque Fluminense, Duque de Caxias.

A Coordenadoria Regional acrescenta que não consta nenhum processo solicitando autorização para funcionamento de estabelecimento escolar naquele endereço, ou com esta denominação. Informa, ainda, às fls. 08 do processo em causa, que tem recebido processos solicitando autenticação de documentos expedidos pela instituição em pauta e sugere pronunciamento deste CEE, a fim de respaldar as orientações/informações aos que procuram a Coordenadoria (Regional Metropolitana V) com este fim.

Vale ressaltar que:

- a) o certificado em questão foge ao modelo da época e nele não consta a assinatura do(a) supervisor do estabelecimento (na época obrigatório) e do(a) Secretário(a) da Instituição;
- b) no Histórico Escolar apresentado também não consta assinatura de Secretário, e, como Diretora, consta o nome da Srª. Ruth Soares de Andrade, cujo carimbo é de "Prof. Municipal – Registro 16657 – MEC";
- c) no Histórico consta, também, um carimbo com os seguintes dados: nome e endereço da Instituição e "Professora e Diretora Ruth Soares de Andrade Registro 16657";
- d) não se trata de caso que demande um encerramento "de jure".

VOTO DA RELATORA

Trata-se de uma Instituição não autorizada, sem ter feito sequer solicitação para autorização de funcionamento. Segundo alguns moradores do local, a escola funcionou na casa de D. Ruth, sendo esta a diretora e única professora. Também não se tem nenhum vestígio de arquivo escolar da instituição.

Sendo assim, não temos como proceder ao reconhecimento de estudos realizados no Instituto São Sebastião, em Duque de Caxias.

A Coordenadoria de Inspeção Escolar deve, por intermédio da Coordenadoria Regional Metropolitana V da SEE/RJ, orientar o interessado, assim como outros ex-alunos da citada instituição, que procurem Cursos de Jovens e Adultos ou Exames Supletivos oferecidos pela SEE/RJ.

Processo nº: E-03/01.108/2003

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2006.

Irene Albuquerque Maia - Presidente e Relatora Esmeralda Bussade Francílio Pinto Paes Leme José Carlos da Silva Portugal Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 1º de agosto de 2006.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 18/08/2006

Publicado em 22/08/2006 Pág. 25